



Processo nº : 10880.016107/94-28
Recurso nº : 106.319
Acórdão nº : 201-76.094

Recorrente : BANHO DE CHEIRO IND. COM. COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

FINSOCIAL - ALÍQUOTA - MULTA DE OFÍCIO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL, e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. Assim, deve ser aplicada ao lançamento a alíquota de 0,5% (meio por cento). Reduz-se a multa de ofício, a partir de junho de 1991, para 75%.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANHO DE CHEIRO IND. COM. COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente os Conselheiros julgamento Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10880.016107/94-28
Recurso nº : 106.319
Acórdão nº : 201-76.094

Recorrente : **BANHO DE CHEIRO IND. COM. COSMÉTICOS LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa em epigrafe foi lavrado o presente auto de infração decorrente daquele lavrado em função de auditoria de produção, onde constatou-se omissão de receita, conforme o Processo nº 10880.016106/94-65. Assim, versam os presentes autos lançamento de FINSOCIAL sobre a receita omitida às alíquotas de 1,2% (até março/1991) e de 2% (dois por cento), relativo aos fatos geradores de julho 1990 a dezembro de 1993. Foi aplicada multa de ofício de 50%, até maio/91, 80% em junho 1991, e, a partir daí, de 100%.

A empresa em sua peça recursal insurge-se, em síntese, contra a aplicação de alíquotas superiores a 0,5 %, frente ao que decidiu o STF quando declarou inconstitucionais as leis ordinárias, que, após o advento da Carta de 1988, veicularam aumentos das alíquotas do FINSOCIAL. Pede, no demais, a improcedência total do lançamento, em negativa genérica.

É o relatório.



Processo nº : 10880.016107/94-28
Recurso nº : 106.319
Acórdão nº : 201-76.094

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

O auto de infração, como relatado, é decorrente de outro lançamento levado a efeito em função de auditoria de produção onde foi constatada a omissão de receita. Portanto, o destino deste vincula-se ao daquele, no que se refere ao valor omitido. E no Processo-matriz (10880.01606/94-65, Recurso nº 107.879 - Acórdão nº 202-11.194), o lançamento foi mantido, apenas reduzindo-se a multa de ofício para 75%, conforme denota-se da ementa a seguir transcrita:

"IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - Alegação não comprovada de furto dos livros e documentos fiscais. Irregularidades na escrita fiscal. Pedido de exclusão da multa e de anulação do auto de infração. Redução da multa para 75% (Lei nr. 9.730/96, art. 45). Recurso provido, em parte, para redução da multa."

Como todos sabemos, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, a Suprema Corte confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL, e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição denominada FINSOCIAL, a partir de setembro de 1989.

Face a tal, em relação às empresas comerciais e mistas, pacificado neste Colegiado que o lançamento daquela contribuição deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87. Desta forma, adequando-o à decisão da Corte Suprema, que deverá ser observada pela Administração Pública¹ de acordo com a legislação² que regula o tratamento a ser dado aos créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, sobre a base imponível, no período, deve ser aplicada a alíquota de 0,5% (meio por cento).

Por fim, em atendimento ao princípio da retroatividade benigna, CTN, art. 106, II, "c", c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, deve a multa de ofício imputada ser reduzida, a partir de junho de 1991, para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

¹ O Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

² A Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada, dispensou a constituição de créditos, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.



Processo nº : 10880.016107/94-28
Recurso nº : 106.319
Acórdão nº : 201-76.094

Forte em todo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DECLARAR QUE, NO PERÍODO ABRANGIDO PELO LANÇAMENTO, A ALÍQUOTA A SER APLICADA SOBRE A BASE IMPONÍVEL DO FINSOCIAL É A DE 0,5% (MEIO POR CENTO). REDUZ-DE A MULTA DE OFÍCIO, A PARTIR DE JUNHO DE 1991, INCLUSIVE, PARA 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


JORGE FREIRE

